



**COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS**

Processo nº 005098-9.2015.001

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para realizar a construção do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santana do Ipanema – AL, no regime de execução indireta, empreitada por Preço Global.

RECORRENTE: SAMPAIO CONSTRUÇÕES LTDA.

Tomada de Preços nº 005/2015

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa SAMPAIO CONSTRUÇÕES LTDA contra a decisão da Comissão de Licitação de Obras que, por unanimidade, habilitou a empresa AL CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA – EPP, na Tomada de Preços em epígrafe, tendo em vista que a mesma apresentou os documentos relativos à qualificação técnica de acordo com as exigências do edital, conseqüentemente, apresentando capacidade técnica para tanto.

Em suas razões, alega a recorrente que a empresa AL Construções e Consultoria Ltda-EPP, não juntou atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado de serviços inerentes a instalações elétricas (BT e Subestação Aérea), observando-se a habilitação profissional do responsável e respectivos atestados devidamente registrado no CREA(ART) ou acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico (CAT), emitida pelo CREA em nome de engenheiro eletricitista integrante do quadro permanente da licitante ou indicado na qualidade de membro da equipe técnica, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de serviços técnicos (item 7. subitem 7.2.3 “b”).

Alega, ainda, que não fora apresentada declaração indicando um engenheiro eletricitista para o acompanhamento da execução dos serviços acima apontados, com experiência em trabalhos similares, devidamente comprovado pelo CREA competente. Sendo o profissional indicado, obrigatoriamente, o responsável técnico pela execução dos serviços ora contratados, bem assim o respectivo termo de concordância com a indicação, conforme modelo indicado no edital (item 7. Subitem 7.2.3 “e”).

No transcurso do prazo para a apresentação das contrarrazões, a recorrida alega ser incabível o presente recurso, pois, atendera ao item 7.2.3 do edital que se refere à qualificação técnica, apresentando uma Certidão de Acervo Técnico - CAT seguida de Atestado de Capacidade Técnica de uma obra cujas características são superiores às da obra em apreço, contendo todos os serviços exigidos no edital.

Alega que em nenhum momento o edital exige a comprovação de um engenheiro eletricitista ou eletrotécnico no quadro de funcionários da empresa licitante, e que foi dito pela

Comissão de Licitação, durante a análise das documentações, que tal exigência não era necessária naquele momento, mas, na ocasião da execução dos serviços, por se tratar de sua pouca relevância.

Ressalta ainda que a recorrente teve a oportunidade e o tempo necessário para impugnar o edital, restando claro o intuito de tumultuar, retardar e prejudicar o andamento do certame, ensejando um julgamento demasiadamente formalista.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o instrumento convocatório elencou todos os requisitos de habilitação exigidos na Tomada de Preços nº 005/2015, dentre os quais se inserem a apresentação dos documentos relativos à qualificação técnica, conforme seu item 7.2.3. Vejamos:

7.2.3. Documentos relativos à Qualificação Técnica

a) Certidão de registro de pessoa jurídica no CREA/AL, em nome da empresa, validade na data do recebimento dos documentos de habilitação, emitida pelo CREA de origem, compatível com o objeto contratual;

a.1) No caso de a empresa licitante ou responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA/AL, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato.

b) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado de serviços inerentes às atividades abaixo descritas, observando-se a habilitação profissional do responsável e respectivos atestados: Execução e manutenção de estruturas e construções prediais; instalações Elétricas (BT e Subestação Aérea); instalações hidrossanitárias; instalações Lógico/Telefonia; instalações de Ar Condicionado; instalações de Combate ao Incêndio e Pânico; instalações CFTV/TV e SPDA, devidamente registrado(s) no CREA (ART) ou acompanhado(s) da respectiva certidão de acervo técnico (CAT), emitida pelo CREA ou CAU, em nome do profissional de nível superior legalmente habilitado, integrante do quadro permanente da licitante ou indicado na qualidade de membro da equipe técnica, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de serviços técnicos;

b.1) O vínculo entre profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

c) Apresentar declaração de vistoria do local previsto para a construção do Fórum.

c.1) É facultada às empresas proponentes realizar vistoria no local onde o serviço será executado, podendo o agendamento ser efetuado previamente.

c.1.1) A empresa poderá examinar as interferências existentes na área onde serão realizados os serviços, podendo visitar o local, até o último dia útil da data anterior à sessão inaugural do certame, conferindo os serviços para compor o seu preço, analisando todas as dificuldades para a execução dos mesmos. A realização da vistoria prévia no local será realizada através de seu representante técnico devidamente habilitado.

c.1.2) A vistoria poderá ser agendada junto ao Departamento Central de Engenharia e Arquitetura – DCEA, por meio do telefone (82)4009-3020 ou pelo e-mail dea@tjal.jus.br.

c.2) O fato de não ser obrigatória a vistoria, não exime a licitante da obrigação de apresentar a declaração de vistoria do local previsto para a construção do Fórum, tampouco das obrigações pertinentes à prestação dos serviços, nem as impede de fazê-la para tomarem conhecimento das condições inerentes aos serviços.

d) Será admitida a apresentação de atestados em nome de mais de um profissional do quadro permanente da empresa.

e) Apresentar declaração da licitante indicando um responsável técnico (engenheiro) para o acompanhamento da execução dos serviços, com experiência em trabalhos similares, devidamente comprovado pelo CREA competente. Sendo o profissional indicado, obrigatoriamente, o responsável técnico pela execução dos serviços ora contratados, bem assim o respectivo termo de concordância com a indicação, conforme modelo abaixo:

DECLARAÇÃO

À

Comissão de Licitações de Obras do Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Prezados Senhores,

Tendo examinado o Edital da Tomada de Preços nº ____/2015, eu, ____ (nome do profissional) ____, portador da carteira e registro o CREA/CAU número ____, declaro estar ciente e de acordo com a minha indicação pela empresa ____ (razão social da Empresa Licitante) ____, como responsável técnico pelos trabalhos objeto da licitação em referência, no que se refere a _____.

Nos termos do edital, informo abaixo os atestados que seguem em anexo a esta declaração como comprovação de experiência:

Número do Registro / Órgão	Resumo do serviço executado	Local do Serviço	Contratante

Maceió/AL, ____ de _____ de 2015

Profissional

Registre-se que o objeto final da presente licitação é Contratação de empresa de engenharia para realizar a construção do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santana do Ipanema – AL, no regime de execução indireta, empreitada por Preço Global, com a execução dos seguintes projetos: Projeto arquitetônico; Projeto estrutural; Projeto elétrico de baixa tensão; Projeto elétrico de alta-tensão; Projeto hidrossanitário; Projeto de drenagem de águas pluviais; Projeto de climatização; Projeto de prevenção e combate contra incêndio e pânico; Projeto de CFTV; Projeto de SPDA; Projeto telefônico; Projeto de sonorização; Projeto lógico (rede estabilizada); Projeto de irrigação; Projeto de sinalização; Projeto de paisagismo; Projeto de acessibilidade.

Percebe-se que a pretensão do Poder Judiciário, que não poderia ser diferente, é a execução da obra no seu todo, e não etapas desta, de modo que se torna peremptório analisarmos o edital licitatório em sua integralidade, não cabendo interpretações segregadas e desconexas.

Em relação ao fato que ensejou o presente recurso, se faz necessário frisar que as razões apenas agora levantadas pela recorrente, já tinham sido objeto de pedidos de esclarecimentos pelas outras licitantes interessadas, inclusive dentro do prazo que a Lei 8.666/93 estabelece para tanto, sendo respondidos e devidamente publicados no sítio do Tribunal de Justiça de Alagoas, primando pelo princípio da transparência, portanto, tema bastante debatido e esclarecido, conforme se depreende nas fls. 1067/1068 dos autos.

Em que pese o direito de recursar no presente momento, a licitante recorrente ficou inerte em relação aos esclarecimentos prestados, não exercendo oportunamente o seu direito de impugnar o edital, subtendendo-se assim, sua compreensão e aceitação. Vejamos o que prevê o item 4.2 do edital:

4.2. Eventuais impugnações do Edital, por parte das empresas licitantes, deverão ser dirigidas ao (à) Presidente da Comissão, por escrito, e entregues, diretamente ou por via postal, no Protocolo Administrativo do Tribunal de Justiça do estado de Alagoas, localizado à Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 319, Centro - Maceió - AL. CEP: 57020-319, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, devendo conter, necessariamente:

- a) identificação e qualificação do impugnante;*
- b) data, nome e assinatura do signatário, explicitando-se o cargo, quando se tratar de representante legal da pessoa jurídica, exigindo-se, na hipótese de procurador, procuração com poderes específicos, outorgada na forma da lei;*
- c) objeto da impugnação, com a indicação clara dos itens impugnados;*
- d) fundamentação do pedido.*

4.3. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital a

empresa licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de Documentação de Habilitação, hipótese em que a comunicação respectiva não terá efeito de recurso.

Avocando o artigo 30 da Lei 8.666/93, também como fizera a recorrente, que trata dos requisitos de qualificação técnica, tal questão que já foi muito controvertida, hoje, já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia.

Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30. Vejamos:

Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas

ou prazos máximos.

Pois bem, percebe-se com muita clareza que a exigência do edital licitatório está em total consonância com regramento acima, momento em que, o objetivo finalístico deste dispositivo é garantir que a empresa a ser contratada, possua capacidade técnica operacional para a execução da obra, comprovando através de atestados registrados no CREA; e que, a licitante atacada o fizera, anexando aos autos uma Certidão de Acervo Técnico – CAT, relativa a uma obra de porte superior à presente, inclusive executada para o próprio Poder Judiciário de Alagoas, tendo sido atestada pelo corpo técnico deste Sodalício.

A licitante recorrente, ao interpretar este mesmo regramento, prende-se exclusivamente ao fato de que, dentre os tantos projetos que integram o todo da obra, apenas o que se refere às instalações elétricas (BT e Subestação Aérea) – parcela de valor não significativo – lhe motiva solicitar a inabilitação da recorrida, interpretando de forma literal e segregada parte do texto do edital licitatório, mais precisamente, a letra “b” do item 7.2.3., alegando que sua concorrente não apresentou profissional capacitado para tanto. Entretanto, não atenta para o fato de que, alternativamente, poderia a licitante apresentar uma CAT relativa a uma obra de porte condizente com o caso, exatamente o que fizera a recorrida.

A intenção da administração pública quando solicita comprovação de experiência, é garantir a qualidade dos serviços oferecidos, e nunca restringir a competitividade, fato que acorrerá caso prospere o presente recurso, pois, restará apenas a própria recorrente a participar desse certame, sem falar em possível entendimento de direcionamento de licitação.

Ressalte-se também, que o objeto do presente recurso é tão somente inabilitar uma licitante concorrente, antes mesmo de adentrarmos na fase de apresentação das propostas de preços, momento em que, restando atendidos os requisitos legais inerentes a esta fase, oportunizando uma ampla concorrência, a licitante que apresentar melhor preço sagrar-se-á vencedora, princípio basilar das contratações públicas.

Vejamos o que pensa o Tribunal de Contas da União – TCU acerca do caso:

TCU – Acórdão nº 307/2001 – Plenário

Representação formulada por equipe de auditoria do TCU. Irregularidades praticadas pelo (...). Indícios de direcionamento de licitação consistente na exigência de comprovação de aptidão para execução dos serviços. Multa. Determinação. Inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança por oito anos. Remessa de cópia ao MPU.

Registre-se ainda que, ao se falar em responsável técnico (engenheiro) para o

acompanhamento da execução dos serviços, com experiência em trabalhos similares, devidamente comprovado pelo CREA competente, está se referindo ao responsável pela obra toda, e não a cada ramo de especialidade da engenharia, que, no momento da execução de parte específica da obra, a empresa deverá contar com o respectivo profissional, comprovando seu vínculo na forma da letra “b.1” do item 7.2.3 do edital.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conhecemos do recurso interposto pela empresa SAMPAIO CONSTRUÇÕES LTDA, face à constatação de sua tempestividade e da legitimidade da recorrente, e, por unanimidade, sugerimos pelo **NÃO PROVIMENTO** do mesmo, mantendo habilitada a empresa AL CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA-EPP, submetendo o recurso hierárquico à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Tribunal.

Maceió, 10 de setembro de 2015.

Renato Barbosa Pedrosa Ferreira
Presidente da Comissão

Kátia Maria Diniz Cassiano
Membro da Comissão

Rodrigo Evaristo de Oliveira e Silva
Membro da Comissão

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
DECISÃO PUBLICADA NO D.J.E 11.09.2015